



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016188-79.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO AGIBANK S/A, é embargado MARIA GORETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1016188-79.2022.8.26.0196/50000

Embargante: Banco Agibank S/A

Embargado: Maria Gorete da Silva

Comarca: Franca

Voto nº 31.751

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 515/522 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada, para julgar parcialmente procedente a ação de revisão contratual ante a configuração de prática de taxas de juros abusivas, determinando, assim, o recálculo do contrato e a restituição simples dos pagos a maior, afastando-se a pretensão de indenização por danos morais.

O banco embargante visa sanar contradição e omissão no julgado, vez que a fundamentação não observou o entendimento pacificado no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.061.530/RS) acerca do parâmetro a ser considerado para se inferir a abusividade ou não dos juros contratados e a utilização da taxa média divulgada como único critério.

Discorre, ademais, sobre a liberdade contratual, o respeito à intervenção mínima do judiciário, a autonomia das partes e a

possibilidade de o juiz indicar outro patamar que garanta o equilíbrio contratual e, assim, postula a limitação dos juros remuneratórios do contrato com o acréscimo de 50%.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que, ao contrário do alegado pela parte embargante, o V. Acórdão examinou detalhadamente a matéria e, considerando os fatos narrados, o conjunto probatório acostado aos autos e as peculiaridades do caso concreto, externou as razões pelas quais se concluiu pela configuração da abusividade das taxas de juros praticadas pelo banco embargante, ante a cobrança de taxas bem superiores (quádruplo) à média de mercado ao tempo da contratação, bem como entendeu cabível a adoção do percentual divulgado pelo Bacen para limitar os juros remuneratórios no caso concreto, tudo com amparo nas normas consumeristas, no tanto quanto decidido no Tema nº 234 do STJ, bem como na orientação do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia e precedente desta Câmara.

Cabe observar que a taxa de mercado divulgada pelo Bacen não foi o único parâmetro adotada para o reconhecimento da abusividade, e que cabia ao banco demandado demonstrar fundamento racional para a taxa praticada, inclusive com a demonstração da certeza matemática, o que não fez.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada e o entendimento adotado no V. Acórdão, que assim asseverou às págs. 518/519:

E, nos termos do tanto quanto decidido no

Tema nº 234 dos recursos repetitivos é possível a revisão das taxas praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva, conforme o art. 51, § 1º, III, do CDC.

E tal é o que se tem no caso em apreço, pois a leitura dos contratos controvertidos revela a fixação de taxa mensal superior a 18% que alcança juros anuais acima de 600%, isto em contexto em que procura explicar a prática mercadológica em razão do risco, mas confessa o aproveitamento da hipossuficiência jurídica e de fato do consumidor.

A taxa de juros média de mercado para crédito pessoal não consignado no período de janeiro de 2017 era de 7,60% a.m. e de 140,88% a.a., conforme se lê da consulta ao sítio eletrônico do Bacen, o que demonstra que a instituição financeira requerida cobrou taxa de juros bem superior à média praticada pelo mercado ao tempo da contratação.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia, o C. STJ admitiu a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade. Lê-se do voto condutor o seguinte trecho de interesse:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa

as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...)

Logo, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido, com prejuízo das questões laterais.

Registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator